



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

**PARECER N° , DE 2019**

SF/22561.18086-92

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.505, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, quando adquiridos por agricultores familiares ou por cooperativas agrícolas.*

Relatora: Senadora KÁTIA ABREU

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.505, de 2019, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, quando adquiridos por agricultores familiares ou por cooperativas agrícolas.*

O art. 1º da Proposição prevê a isenção do IPI relacionado a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), quando adquiridos por agricultor familiar ou por cooperativa de agricultores.

De acordo com o art. 2º, a referida isenção será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula caso não atenda aos objetivos



## Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

previstos na futura lei, estando previstas a aplicação de sanções quando da inobservância do disposto nesse artigo.

A referida isenção do IPI, nos termos do art. 3º do PL, somente poderá ser utilizada uma vez ao ano, ou ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorra sua destruição completa ou o seu desaparecimento por furto ou roubo.

Já o art. 4º prevê que a manutenção do crédito do IPI fica assegurada às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos na Proposição em análise – segundo o art. 5º, o imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais dos produtos adquiridos nos termos do art. 1º supracitado.

O art. 6º estabelece que, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na futura Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Conforme o art. 7º, a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e a isenção do IPI por ela prevista produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no referido art. 6º.

O PL foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), na qual recebeu parecer favorável, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, à qual cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por

SF/22561.18086-92



## Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão. Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 2.505, de 2019.

No que se refere à constitucionalidade do Projeto, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos o inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF). A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei é de suma importância para o desenvolvimento da agropecuária e do meio rural brasileiro. Entendemos que a Proposição seja oportuna por possibilitar a isenção a agricultores familiares e cooperativas agrícolas do IPI na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional.

Da justificação do PL, depreende-se que a concessão do benefício à agricultura familiar e ao cooperativismo agrícola surge da

SF/22561.18086-92



## Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

necessidade de atender a dois dos principais setores de nossa agricultura, os quais são estratégicos para a promoção da segurança alimentar e nutricional em nosso território.

Não obstante a pujança de nosso agronegócio, um dos mais competitivos no mercado mundial de alimentos, existem desafios para auferir ainda mais dinamismo ao nosso setor produtivo. O custo de modernização e investimentos em melhorias, especialmente no caso do pequeno agricultor, talvez seja o maior desses desafios.

Nesse contexto, entendemos oportuno viabilizar a isenção do IPI relacionado a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, de fabricação em países integrantes do MERCOSUL, quando adquiridos por agricultor familiar ou por cooperativa de agricultores. Nesse sentido, também consideramos importante incorporar ao projeto a isenção do IPI para os insumos, as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite em território nacional, de modo a estender a referida isenção aos pecuaristas leiteiros brasileiros.

Em síntese, consideramos estratégico desonerar alguns dos investimentos alocados no agronegócio nacional, um dos setores mais dinâmicos de nossa economia, incluindo os agricultores familiares e as cooperativas leiteiras, razão por que somos favoráveis à aprovação do Projeto em análise, com ajuste a ser viabilizado por emenda modificativa.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PL nº 2.505, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° - CAE

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2.505, de 2019, as seguintes redações:


  
 SF/22561.18086-92



## Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

“Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, quando adquiridos por agricultores familiares ou por cooperativas agrícolas, bem como na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite.”

SF/22561.18086-92

**“Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), quando adquiridos por agricultor familiar ou por cooperativa de agricultores, bem como os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos quando adquiridos para a produção de leite ou para o processamento do leite em pequena escala.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo serão discriminados em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os produtos para processamento do leite em pequena escala de que trata o *caput* deste artigo devem incluir, além dos equipamentos utilizados na estrutura física dos estabelecimentos do processamento, os seguintes:

I – exaustores ou sistema para climatização do ambiente de processamento;

II – equipamentos para refrigeração para armazenamento e comercialização;

III – embalagens;

IV – rótulos;

V – ingredientes e demais insumos a serem utilizados no processamento do leite pela agroindústria de pequeno porte.”

Sala da Comissão,



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

, Presidente

, Relatora

SF/22561.18086-92